

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1139**

*de 17 de junho de 2003*

**“Reajusta em 8,5% (oito e meio por cento) o vencimento básico dos servidores efetivos do Município de Coxim/MS”.**

*O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu*

### **Art. 1º.**

*Fica reajustado em 8,5% (oito e meio por cento), o vencimento básico dos servidores efetivos do Município de Coxim/MS.*

### **Art. 2º.**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2003, revogando as disposições em contrário.*

### **Art. 1º.**

*Fica criado o Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária, destinado a atender o Município de Coxim, dentro dos preceitos constantes da Lei Estadual nº 1.232, de 10 de Dezembro de 1.991.*

*O Serviço de Inspeção e Fiscalização referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio intramunicipal, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Infraestrutura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, sobre todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.*

**a).**

*nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;*

**b).**

*nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;*

**c).**

*nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;*

**d).**

*nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;*

**e).**

*nos entrepostos que de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou adicionam produtos de origem animal;*

**f).**

*nos estabelecimentos que de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal.*

*O Serviço de Vigilância Sanitária fará a fiscalização relativa às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, que será realizada por pessoas especialmente designadas para tal, pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.*

**Art. 2º.**

*Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:*

**I.**

*os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;*

**II.**

*o pescado e seus derivados;*

**III.**

*o leite e seus derivados;*

**IV.**

*o ovo e seus derivados;*

**V.**

*o mel e a cera de abelha e seus derivados.*

**VI.**

*os produtos de origem vegetal e seus derivados.*

**Art. 3º.**

*O serviço a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal e vegetal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:*

**I.**

*as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;*

**II.**

*a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;*

### **III.**

*as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam ou distribuem os produtos;*

### **IV.**

*o controle do uso de aditivos empregados na industrialização, através do registro de fórmula previamente estabelecida e analisada e do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.*

### **Art. 4º.**

*O serviço a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei terá como objetivo:*

#### **I.**

*fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem como, as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;*

#### **II.**

*fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2º desta Lei;*

#### **III.**

*exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.*

### **Art. 5º.**

*A critério da coordenação do SIM, poderá ser exigido que os estabelecimentos referidos nas alíneas "a" a "f" do § 1º do artigo 1º desta Lei, apresentem um responsável técnico, legalmente habilitado, que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.*

### **Art. 6º.**

*Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.*

**Art. 7º.**

*Caberá às Secretarias Municipal de desenvolvimento Econômico e de Saúde, conjuntamente, baixar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pelo Prefeito Municipal, contendo as taxas a serem cobradas decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização.*

**Art. 8º.**

*Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as sanções previstas no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.078 de 23 de novembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), multas de até 3.000 UFIRs.*

**Art. 9º.**

*As Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, em conjunto ou isoladamente poderão:*

**I.**

*firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;*

**II.**

*realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;*

**III.**

*criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto às entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.*

**Art. 10º.**

*O poder Executivo Municipal a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.*

**Art. 11º.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal, 17/06/2003*

*sanciono a seguinte Lei:*

---

*Lei Ordinária Nº 1139/2003 - 17 de junho de 2003*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*